



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4898 DE 30 DE ABRIL DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 15 de maio de 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO QUANTO AO ÍNDICE DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO (IPD) PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/005536/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Iguá em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.856, de 29/01/2025, publicada no DOERJ de 10/02/2025, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As tarifas são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As tarifas do Consumidor Livre não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Homologar a tabela tarifária atual relativa ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP para vigorar a partir de 01/05/2025, considerando que não houve variação das tarifas de GLP no período.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4893 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.061/2018, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida, pela Concessionária CEG RIO, as determinações contidas na Lei federal nº 12.007/2009, referente ao exercício de 2017.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro-Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646746

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4894 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG, RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. COBRANÇA DE SERVIÇO OPCIONAL NA FATURA DE GÁS. APLICAÇÃO DE MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.162/2017, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso interposto, vez que tempestivo.

Art. 2º - Não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Concessionária.

Art. 3º - No mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto para reduzir a multa aplicada na Deliberação 4273/2021 de 0,001% para 0,00005% sobre o faturamento do ano anterior à data da ocorrência, considerada como outubro/2017, alterando o artigo 2º da referida Deliberação.

Art. 4º - Determinar que a SECEX cancele o auto de infração lavrado para aplicação da multa originalmente aplicada.

Art. 5º - Determinar que a SECEX, junto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura de novo Auto de Infração, de acordo com a presente Deliberação, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA n. 014/2010.

Art. 6º - Determinar que a Ouvidoria adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira-Relatora
Id: 2646747

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4895 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM 2 VÍTIMA FATAIS, NO BAIRRO DO LEBLON - RUA BARTOLOMEU MITRE - SUSPEIÇÃO DE INTOXICAÇÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002058/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no acidente objeto do presente feito.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646743

Art. 2º - Que a SECEX proceda à abertura de processo específico com a finalidade de avaliar a viabilidade técnica e jurídica da elaboração de normativa que torne obrigatória a realização de vistoria prévia para a colocação em carga, inclusive em casos de pedido de troca de titularidade.

Art. 3º - O envio de cópia da presente Decisão para o processo E-12/020.338/2009, que trata de assunto correlato ao tratado neste feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646748

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4896 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA VALE DO CAFÉ. REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA REFERENTE AO ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001033/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Vale do Café, até o dia 31 de março de 2022, da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Vale do Café a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quadragésima Quarta do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso, e da Cláusula Vigésima Terceira, inciso VII, do instrumento concessório, em razão da inobservância formal do prazo para entrega de toda a documentação para análise da regularidade fiscal da Delegatária.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646749

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4897 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA REFERENTE AO ANO DE 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002893/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Rio Mais Saneamento, até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Rio+ Saneamento a penalidade de advertência, pelo descumprimento do artigo 2º, § 1º, da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso, e da Cláusula 24, subcláusulas 24.2 e 24.2.1 do Contrato de Concessão, em razão da inobservância formal do prazo de validade do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo vencimento era anterior à data limite de apresentação dos documentos para exame da regularidade fiscal.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646743

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646750

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4898 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO AO ÍNDICE DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO (IPD) PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005536/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Igua em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.856, de 29/01/2025, publicada no DOERJ de 10/02/2025, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646751

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4899 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. - PLANEJAMENTO INERENTE À REVISÃO QUINQUENAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000837/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovação do modelo EVTE apresentado pela FIPE a ser utilizado pelas partes para realização do reequilíbrio do contrato nos casos previstos nas subcláusulas 34.7.2, 34.7.3.1 e 34.7.4.1. em cumprimento da obrigação contratual constante no item 1 do Anexo IV do Contrato de Concessão, conforme ANEXO I deste VOTO.

Art. 2º - Determinar à FIPE a apresentação da planilha com a alteração do modelo EVTE dos demais blocos que se façam necessários nos moldes aqui aprovados, que deverá ser objeto de manifestação posterior por parte das Concessionárias em seus respectivos regulatórios.

Art. 3º - Aprovação da Agenda da Primeira Revisão Tarifária Ordinária, nos moldes do Anexo II deste VOTO; acatando o pleito da Concessionária quanto: 1. antecipação da constituição do Grupo de Trabalho; 2. antecipação da contratação da consultoria Técnica especializada pela Agenersa; 3. incluir no cronograma a análise dos pleitos em curso na Agência Reguladora.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro- Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/005536/2023

Data de Autuação: 20/09/2023

Concessionária: IGUÁ

Assunto: Pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro Quanto ao Índice de Perdas na Distribuição (IPD) pela Concessionária Iguá. EMBARGOS.

Sessão Regulatória: 30/04/2025

98460042

1. Trata-se de Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.856^[i], de 29/01/2025, publicada no DOERJ de 10/02/2025, que determinou o seguinte:

"Art. 1º. Considerar que é possível e viável juridicamente a alteração do Contrato de Concessão, consensual ou unilateral, para incluir recursos incrementais a se somarem àqueles já destinados à revitalização do Complexo Lagunar da Barra da Tijuca e de Jacarepaguá, referente ao primeiro evento pleiteado pela Concessionária Iguá;

Art. 2º. Inobstante o item acima exposto, não acolher o pleito da Concessionária Iguá quanto ao referido evento, tendo em vista a inexistência de fatores concretos que possibilitem o seu exame de mérito e considerar que não há interligação entre o primeiro evento e o segundo evento pleiteados pela Concessionária Iguá no presente processo, conforme apontado no corpo do presente voto;

Art. 3º. Considerar que enquanto não implementado o Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), não há dados confiáveis para aferição de eventual diferença relativa ao Índice de Perdas de Distribuição (IPD), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 4º. Indeferir o pleito da Concessionária Iguá referente ao segundo evento no presente processo, ou seja, o reequilíbrio em razão da suposta diferença de Índice de Perdas na Distribuição de Água (IPD) inicial real e o contratual, reafirmando que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária Iguá pelo não atendimento às Cláusulas 32.1 e 34.4, do Contrato de Concessão e conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 5º. Considerar que a readequação das metas intermediárias do IPD não é uma forma de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, mas pode ser implementada futuramente, sem que haja a alteração da meta final de 25% (vinte e cinco por cento), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 6º. Determinar que, quando disponíveis os dados confiáveis do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo, a eventual necessidade de readequação das metas intermediárias do IPD seja precedida de análise técnica fundamentada da CASAN e do Verificador Independente e de aprovação do Conselho-Diretor da AGENERSA;

Art. 7º. Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Iguá, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito;
Art. 8º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
(...)”

2. Verifica-se que os Embargos foram opostos pela Concessionária Iguá em 17/02/2025, tendo a Embargante realizado um breve relato dos fatos do presente processo até a publicação da Deliberação^[ii] em comento.

3. Em síntese, alegou a Concessionária Embargante que “*trata-se de revisão extraordinária do Contrato de Concessão para a promoção do seu reequilíbrio econômico-financeiro apresentado à AGENERSA pela IGUÁ.*”, cujo pedido “*fundamenta-se em dois eventos que comprometeram a equação econômico-financeira contratual, demandando ajuste imediato, a saber*”, i) *O primeiro evento refere-se à necessidade de inclusão de recursos adicionais para a revitalização do Complexo Lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá;* (ii) *O segundo evento refere-se à discrepância identificada no Índice de Perdas na Distribuição (IPD) no início da concessão.*”, entendendo que “*o pleito foi julgado de maneira superficial e prematura aos 29 de janeiro de 2025, motivo pelo qual se faz necessária a oposição dos presentes Embargos*”. (grifo da Embargante)

4. Apontou que em suas razões finais, “*requereu previamente à realização da Sessão Regulatória (...)*”, o “*(i) o reconhecimento que este processo não se encontrava maduro para deliberação deste i. Conselho Diretor (CODIR), uma vez constatada a necessidade de sanar lacunas na fase instrutória do processo administrativo regulatório; (ii) a solicitação de manifestações complementares (a) do Poder Concedente; (b) das Câmaras Técnicas da AGENERSA; (c) da FIPE, como Verificador e Certificador Independente, sobre temas específicos; (d) bem como nova manifestação da PGA (Procuradoria-Geral da AGENERSA); ii) alternativamente, o reconhecimento da confiabilidade dos dados apresentados pela IGUÁ; e (iv) no mérito, o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro.*”, sendo exarada a Deliberação em comento, alegando que “*incorreu em diversos vícios de omissão e contradição*”.

5. Desse modo, alegou a existência de Omissões na Deliberação embargada, trazendo o tópico “*2.a – Provas contundentes do desequilíbrio econômico através da alteração contratual para incrementos na revitalização do Complexo Lagunar*”, no qual apontou o disposto nos arts. 1º e 2º da Deliberação, destacando que “*a Deliberação embargada deixou de atentar para a vasta documentação acostada pela IGUÁ junto ao presente processo, principalmente no que tange às tratativas junto ao Poder Concedente para o início das obras do Complexo Lagunar, (...)*”, pontuando^[iii] os elementos que entendeu serem concretos suficientes para análise de mérito do processo.

6. No que tange ao tópico “*2.b – Termos contratuais que preveem a interligação dos presentes pleitos*”, repisou o fato de que “*os dois eventos podem – e devem - ser processados em conjunto, conforme expressa previsão contratual.*”, alegando que o art. 2º da Deliberação em tela restou omissa quanto aos termos do Contrato de Concessão, em especial, no que tange às subcláusulas 34.7.1, 34.4.17, 34.7.3.2, bem como afirmando que “*demonstrou em sede de alegações finais que o reequilíbrio econômico-financeiro deve ocorrer simultaneamente à alteração contratual, conforme exigido pela subcláusula 33.8 do Contrato de Concessão. Nesse sentido, qualquer alteração contratual deve garantir a neutralização de todos os*

desequilíbrios financeiros existentes, evitando novos riscos e impactos financeiros à Concessionária.”.

7. Em relação ao tópico “2.c – Confiabilidade dos macromedidores atestada pela AGENERSA ao utilizá-los para definição de diversas políticas”, a Concessionária Embargante trouxe o disposto no art.3º da Deliberação em tela, apontando que *“deixou de atentar para práticas corriqueiras desta própria i. Agência Reguladora, que se utilizou dos dados dos macromedidores instalados pela IGUÁ para diversas situações, restando contraditório, neste momento, afirmar que, para fins do presente processo de reequilíbrio, não seriam confiáveis”*, citando o princípio *“venire contra factum proprium”*, para concluir que no âmbito da administração pública deve-se agir de forma coerente e consistente, bem como que a *“A violação da boa-fé ocorre quando expectativas legítimas são frustradas por condutas contraditórias, gerando quebra de confiança e afetando a segurança jurídica.”*.

8. Nessa linha, indicou^[iv] decisões fundamentais de gestão do SFA alegando que as mesmas foram e têm sido tomadas a partir das informações geradas por esses macromedidores, apontando na Deliberação embargada, que é *“evidente sua omissão quanto à utilização dos macromedidores instalados pela IGUÁ em diversas políticas públicas, algumas até inerentemente coligadas ao presente pleito, como, por exemplo, a definição dos volumes mínimos do Take or Pay previstos no Anexo VI do Contrato de Concessão (“Contrato de Interdependência”)”*; que desacreditar em tais dados nestes autos coloca em xeque todo o funcionamento do CCO Provisório e consiste em verdadeira *“[...] aplicação retroativa de nova interpretação, desfavorável ao administrado, (...)”*, situação vedada pelo art. 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei do Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro.

9. Ainda, mencionou que há *“entendimento adotado por esta i. Agência no Processo SEI-220007/004122/2023, referente à conta de energia elétrica da Nova Elevatória do Lameirão (“NEL”), em que a CASAN, a CAPET e a PGA declararam que, até a instalação do CCO, seria necessário adotar critérios temporários para medição de água tratada.”*, concluindo que a Deliberação em comento *“deixou de analisar que: (i) embora seja correto afirmar que o início da operação do CCO trará um nível ainda maior de precisão sobre os dados das vazões no SFA em comparação ao que hoje existe, (ii) é igualmente correto sustentar que o atraso do CCO previsto no Contrato de Concessão de forma alguma invalida as decisões de gestão do SFA tomadas até o momento com base nas melhores informações disponíveis – i.e., considerando os dados sobre vazões aferidos pelos macromedidores de inserção, (iii) sendo possível, até que se conclua o CCO, construir soluções provisórias com base nessas informações para questões regulatórias específicas que dependam em maior ou menor nível de dados sobre a vazão de água no SFA.”*.

10. No que diz respeito ao tópico “2.d – Existência de dados incontroversos capazes de basear o reequilíbrio econômico – mesmo que parcial – do Contrato”, a Embargante sustentou que *“conforme ressaltado em sede de alegações finais, ainda que se diga que os dados de perdas possam, eventualmente, apresentar margem de erro, com base nas informações colhidas e ratificadas por todos os atores e registradas no CCO, é possível expurgar o percentual correspondente à margem de erro, dando prosseguimento à avaliação do índice da parcela incontroversa.”*. Entendeu assim, que *“ainda que se considerem eventuais discrepâncias, elas são mínimas e não prejudicam a análise do pleito.”* e que, portanto, *“restou omissa a Deliberação acerca do direito de reequilíbrio com base na prova incontroversa e jamais contestada.”*.

11. No que tange ao tópico “2.e – A simples alteração das metas contratuais não satisfaz o pleito”, a Embargante trouxe o disposto no art. 5º da mesma para sustentar que a referida Deliberação deixou de atender, em síntese, “que a simples alteração de metas não é suficiente para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, uma vez que, por simples decorrência lógica, deverão ser empreendidos montantes muito superiores para reduzir o IPD de praticamente 60% para 25%, do que de 35% para 25%, conforme explicado pela IGUÁ.”.

12. Assim, requereu o conhecimento e provimento dos Embargos, “para sanar omissões e contradições apontadas, com a apreciação dos dispositivos legais e contratuais indicados no corpo desta manifestação, notadamente: 1. Cumprir com o que determina a Lei do Processo administrativo do Estado do Rio de Janeiro, que obriga – ato vinculado – que a agência considere os argumentos das partes e, portanto, forneça uma prova técnica, não jurídica, para demolir os argumentos da Concessionária – art. 3º, inciso III, da Lei nº 5.427/2009; 2. Que a ausência das manifestações dos órgãos competentes endereçados pela Concessionária, e que devem ser ouvidos, gera a nulidade do procedimento e a ilegalidade da ação da Agência; 3. Que a consideração jurídica e apenas jurídica não traz nenhum argumento da técnica de engenharia, e não consegue, portanto, retirar a verdade da prova técnica robusta trazida pela Concessionária; 4. É necessário que a AGENERSA se manifeste sobre o acordo feito com a concessionária Águas do Rio, quando reconhece o mesmo fundo de direito desta Concessionária – trata-se do mesmo fundamento que é o erro do edital, lá tratando de cobertura de esgoto, aqui do índice de perdas; 5. Diga o porquê validou os dados dos medidores de inserção para outras políticas públicas, e para esta demanda entende que “não são confiáveis”. Esclareça a contradição em considerar os dados para uma série de situações, mas para este pedido, surpreendentemente, não considera os dados medidos; 6. No mínimo, se há dúvidas da confiabilidade, deveria a Agência ir com seus técnicos e provar isto, de modo concreto, pelo que se solicita; 7. Diga qual a base técnica (laudo, perícia etc.) que considera para dizer que um medidor de inserção não é confiável; 8. Aponte se alguma vez algum técnico da agência fez a auferição da confiabilidade dos medidores; 9. Traga alguma literatura especializada – uma que seja – que aponte a não confiabilidade dos medidores ora instalados; 10. Supondo que a confiabilidade de tais aparelhos é de 96% (noventa e seis por cento), não teríamos uma certeza quanto a este montante, sendo controverso somente a parte “não confiável” dos 4%?”.

13. Finalizou a Concessionária Iguá alegando que é “dever da Agência se manifestar suficientemente sobre estes pontos,(...)”, justificando que “As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (...) e deve ser explícita, clara e congruente”, conforme os termos do art. 48, “caput” e § 1º, da Lei estadual Lei nº 5.427/2009.

14. Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA elaborou Parecer^[v], realizando um breve relato dos fatos e destacando que, após a apresentação de alegações finais por parte dos interessados, em atenção ao devido processo legal e aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, este processo foi encaminhado para tomada de decisão pelo Conselho Diretor, com a publicação da Deliberação em comento, sendo opostos os Embargos pela Concessionária Iguá, apontando em síntese, o seguinte: “(i) que, conforme apontado em Alegações Finais, o processo não se encontrava maduro para deliberação do CODIR; (ii) a necessidade de manifestações complementares pelos órgãos competentes; (iii) a existência de provas contundentes do desequilíbrio em razão dos incrementos na revitalização do Complexo

Lagunar; (iv) a interligação dos pleitos apresentados; e (v) a confiabilidade dos macromedidores para atestar o desequilíbrio no IPD inicial, ainda que parcialmente.”.

15. Ao final, ressaltou que a Concessionária Embargante requereu fossem os mesmos conhecidos e providos, em observância aos 10 (dez) pontos já acima transcritos em suas razões finais em sede de Embargos.

16. Desse modo, o Órgão Jurídico analisou a peça recursal certificando a tempestividade do recurso e opinando pelo seu conhecimento, uma vez que verificou “que a Deliberação AGENERSA nº 4.856/2025 foi publicada no Diário Oficial em 10/02/2025 (segunda-feira), conforme doc. SEI nº 93609156. O doc. SEI nº 93584214 atesta que os embargos foram protocolados em 17/02/2025 (segunda-feira)”, citando o “art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA que o prazo para oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexistência material, contradição, omissão e/ou obscuridade, é de 5 (cinco) dias. (...)”, e afirmando que “em razão da Lei Estadual, nº 9.789/2022 que alterou os artigos 67 e 68 da Lei Estadual nº 5.427/2009, foi editada a Instrução Normativa AGENERSA Nº. 115 de 06 de março de 2024”, dispondo sobre a contagem de prazos em seu artigo 1º.

17. No que diz respeito às “Alegações quanto ao incremento de investimentos no Complexo Lagunar”, ressalta que a Iguá afirmou “que apresentou vasta documentação para demonstrar as tratativas junto ao Poder Concedente para início das obras, tendo o Estado manifestado seu interesse na alteração do Contrato de Concessão, mas condicionando-a ‘à análise regulatória pela AGENERSA para tratar o desequilíbrio econômico-financeiro antes de anuência final’”, destacando ainda “a interligação entre os dois eventos, à luz das subcláusulas 34.7.1, 34.4.17 e 34.7.3.2 do Contrato de Concessão.”.

18. Desse modo, a Procuradoria da AGENERSA assevera que “Em primeiro lugar, embora a Iguá tenha demonstrado amplamente a existência de tratativas que demonstram o interesse preliminar do Poder Concedente na ampliação de investimentos destinados à revitalização do Complexo Lagunar da Barra da Tijuca e de Jacarepaguá, fica claro dos próprios documentos juntados que restava pendente ‘aprofundamento técnico e manifestação do INEA’”, indicando em seu parecer trechos do Ofício SECC/ASSTECG nº 171.

19. Acrescentou “que os documentos juntados apenas dão conta de tratativas prévias, sem qualquer concordância definitiva do Poder Concedente quanto ao incremento dos investimentos do Complexo Lagunar. Sendo assim, embora a alteração contratual seja possível em tese – por decisão estatal unilateral ou mediante acordo entre as partes – e daí decorra a necessidade de recomposição do reequilíbrio econômico financeiro, este se dará, conforme explicitado no Contrato, de forma concomitante, e não prévia à alteração contratual.”, extraindo nessa linha, o disposto na Cláusula 33^[vi] e subcláusulas do Contrato de Concessão, para afirmar em suma, que “o Estado não condicionou a alteração do Contrato à análise regulatória prévia da AGENERSA.” e que “No caso concreto, portanto, resta evidente que não foi formalizada qualquer demanda junto à AGENERSA que demonstra, de forma definitiva e suficiente, as intervenções pretendidas pelas partes no Complexo Lagunar, de modo que se mostra inviável qualquer análise por parte desta Autarquia acerca do pretense reequilíbrio econômico-financeiro.”. Logo, entendeu que restou “acertada a decisão do Conselho-Diretor no sentido de não acolher o pleito da Concessionária Iguá quanto ao referido evento, tendo em vista a inexistência de fatores concretos que possibilitem o seu exame de mérito.”.

20. Em relação à “*Alegação acerca da interligação entre os dois eventos*” pela Iguá, afirmou que a Embargante sustentou omissão na Deliberação em comento quanto aos termos do Contrato de Concessão, “*em especial no que tange às subcláusulas 34.7.1, 34.4.17, 34.7.3.2, que preveem a possibilidade de conjugação de mais de um evento em sede de um mesmo processo de reequilíbrio econômico-financeiro*”, alegando em síntese, “*que os dois eventos devem ser processados em conjunto porque ambos são projetados pelo fluxo de caixa marginal, admitindo o Contrato que o processamento do desequilíbrio ocorra com base em “um ou mais eventos” previstos em suas subcláusulas.*”.

21. Dessa forma, a Procuradoria da Agência frisou que “*Na realidade, em que pese exista a possibilidade de que a análise do reequilíbrio possa ser realizada considerando mais de um evento, inexistente obrigação de processamento conjunto em sede de revisão ordinária ou extraordinária. O Contrato de Concessão, tão somente, consagra uma possibilidade, que pode ser utilizada a fim de proporcionar uma análise global das interferências existentes em sua equação econômico-financeira.*”, e “*Contudo, uma vez que cada um dos pleitos tem pressupostos jurídicos, fáticos e técnicos próprios, nada impede que a análise e processamento de cada um ocorram de forma apartada e individualizada, em processos específicos.*”. Finalizou constatando “*Porém, ainda que existisse alguma obrigatoriedade de processamento conjunto em tese, isso sequer seria viável no presente caso, uma vez que, conforme já afirmado no tópico anterior, inexistente, até o presente momento, elementos concretos nos autos que evidenciem a ocorrência do primeiro evento apontado pela Delegatária.*”.

22. No que diz respeito ao “*Pedido de reequilíbrio relativo ao Índice de Perdas*”, apontou que a Concessionária alegou sobre o segundo evento, que “*(...) (i) que os macromedidores instalados teriam sua confiabilidade atestada pela AGENERSA; (ii) que existem dados incontroversos capazes de basear o reequilíbrio econômico; e (iii) que a simples alteração das metas contratuais não satisfaz o pleito.*”, tendo o Órgão Jurídico sustentado que “*é preciso afirmar que a AGENERSA, em processo regulatório distinto, já havia destacado a impossibilidade de utilização dos macromedidores de inserção instalados pela Iguá para aferição de perdas. Destaca-se, por oportuno, o trecho^{lviii} do Parecer nº 446/2024/AGENERSA/PROC, proferido no âmbito do SEI-220007/002261/2022: (...).*”.

23. Prosseguiu esclarecendo que “*Essa conclusão decorre do fato de que, no caso de perdas, o Contrato de Concessão elegeu que as medições se dariam por meio de uma estrutura específica, qual seja, o Centro de Controle Operacional da Região Metropolitana. Com isso, quer-se dizer que, enquanto inexistente o CCO, carece o Sistema de Fornecimento de Água da possibilidade da realização de medições dotadas da necessária imparcialidade e confiabilidade. Em outras palavras, não existe a possibilidade de contraprova dos dados gerados pelas Concessionárias.*”, entendendo que tal percepção não corrobora a afirmação da Iguá de que há “*um vácuo de parâmetros operacionais mínimos que pode inviabilizar e paralisar a gestão do SFA*”.

24. A Procuradoria da AGENERSA justificou seu entendimento, informando que “*enquanto não instalado o CCO definitivo, foi previsto um sistema provisório de controle do sistema de fornecimento de água, valendo-se das instalações e estruturas fornecidas pela CEDAE (arts. 10, §2º e 22 do Anexo X ao Contrato de Concessão), de modo a assegurar que, mesmo quando inexistente o Centro de Controle Operacional da Região Metropolitana, os dados relativos às vazões sejam os mesmos para todas as Concessionárias.*”, e assim, consequentemente que “*é possível afirmar que: (i) o CCO provisório garante a viabilidade*

operacional do Sistema de Fornecimento de Água, de modo que inexistente insegurança operacional; e (ii) por meio desta estrutura, proporciona-se um tratamento isonômico a todas as Concessionárias, enquanto não concretizado o CCO definitivo da Região Metropolitana, de modo a garantir que todas sejam submetidas aos mesmos sistemas de medição.”. Nesse sentido, entendeu que “existe uma impossibilidade jurídica preliminar à quaisquer outras eventuais análises, decorrente do fato de que a pretensão da Iguá carece de aderência contratual.”.

25. Acrescentou que “mais além, neste regulatório específico se destacou também problemas do ponto de vista técnico e fático, visto que, à época do pleito, sequer haviam sido instalados todos os macromedidores previstos para o Bloco, conforme se infere do Parecer 597/2024/AGENERSA/PROC^{viii}, à luz das informações extraídas da ata da 23ª Reunião Ordinária do CSFA:”, concluindo “que não assiste razão à Concessionária, que pretende, na realidade, conferir efeitos infringentes aos Embargos, de modo a reverter a decisão tomada por esta Agência Reguladora. Contudo, vale ressaltar que o cabimento de Embargos tem objeto restrito, se destinando, nos termos do art. 78 do Regimento Interno desta Autarquia, a sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.”. Finalizou entendendo que inexistente na Decisão do Conselho-Diretor “qualquer um dos vícios previstos no art. 78, se opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua improcedência.”.

26. Ao final, ressaltou a Procuradoria da AGENERSA que “fixadas as questões de mérito atinentes ao presente processo administrativo e o opinamento jurídico pela improcedência dos Embargos de Declaração, (...)”, emitiu suas “Respostas Objetivas aos Questionamentos da Embargante”.

27. Desse modo, no que diz respeito ao item “1.”, apontou que “A Embargante pretende conferir interpretação extensiva ao dispositivo, de modo a fazer crer que existe um ônus a cargo da Administração Pública de negar, necessariamente, argumentos de ordem técnica a partir de documentos técnicos.” e que, “a questão versada nestes autos é sobretudo jurídica: a pretensão da Iguá não encontra abrigo na disciplina contratual da Concessão. Trata-se, pois, de um óbice que é preliminar a qualquer análise de ordem técnica.”.

28. Discorreu que “houve manifestações do órgão jurídico destacando também a impossibilidade fática da pretensão, uma vez que, à época, sequer haviam sido instalados todos os equipamentos necessários.”, destacando que “é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes” (REsp 1.104.184/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 29.02.2012).”, esclarecendo que “Este raciocínio se aplica, também, à Administração Pública quando no julgamento de seus processos administrativos. Sendo assim, não há a obrigação de responder, ponto a ponto, todas as alegações suscitadas pela parte interessada, bastando que exista motivação suficiente para o julgamento do caso.”.

29. No que tange ao questionamento do item “2.” da Embargante, a Procuradoria da Agência afirmou que àquela “sustenta a necessidade de manifestações complementares do Poder Concedente, das Câmaras Técnicas da AGENERSA, do Verificador Independente e da Procuradoria desta Agência.”, entretanto, “tendo em vista a falta de pressupostos jurídicos mínimos para a análise do pleito, mostra-se inconcebível que as Câmaras Técnicas sejam provocadas para se manifestar quanto aos dados gerados unilateralmente pela Iguá. Repisa-se: a admissibilidade jurídica, neste caso, é prévia à aferição da precisão técnica dos

macromedidores.” e que “Tanto assim o é que a Deliberação AGENERSA nº 4.856/2025 não negou a análise posterior das Câmaras Técnicas e do Verificador Independente naquilo que foi considerável viável de empreender – adequação das metas intermediárias do IPD –, condicionando-as, no entanto, à disponibilidade dos dados advindos do CCO definitivo.”.

30. Em relação ao questionamento do item “3.”, o Órgão Jurídico se referiu às respostas para os itens 1 e 2, sendo que quanto ao questionamento do item “4.”, deixou claro que “Os casos versam sobre hipóteses distintas. No caso das Águas do Rio, trata-se do índice de cobertura urbano de esgoto – IAE, enquanto o caso da Iguá trata do índice de perdas na distribuição. São indicadores distintos e que são mensurados a partir de dados distintos, de modo que não é possível a equiparação entre as duas situações.”.

31. No que diz respeito ao item “5.” questionado na peça de Embargos, a Procuradoria da Agência pontuou que “Os macromedidores instalados pela Iguá não são dotados da confiabilidade necessária para aferição das perdas alegadas porque inexistente estrutura essencial de medição, ou seja, o CCO definitivo.”, trazendo trecho da sua manifestação anterior de que “análise trazida aos autos pela Iguá, do ponto de vista jurídico não pode ser oposta ao Poder Concedente como prova cabal de um suposto “IPD real”, visto que esta validação incumbe exclusivamente ao CCO definitivo (IRM) e não poderá ser realizada enquanto vigor o regime do take or pay. Especialmente porque inexistente, neste momento, qualquer possibilidade de contraprova, visto ainda estar transcorrendo o prazo para a implantação da unidade responsável por todo o gerenciamento do Sistema e, conseqüentemente, pela produção de informações acerca das medições técnicas, de acordo com o art. 13, inciso I, do Anexo X ao Contrato de Concessão”.

32. Concluiu que tal pretensão “não encontra abrigo dentro da lógica regulatória estabelecida pelo Contrato de Concessão. Repisa-se: a questão aqui não diz respeito à qualidade ou não dos equipamentos isoladamente considerados, mas, sim, ao fato de que, enquanto não instaurado o CCO definitivo, não há dados de perdas que possam ser considerados confiáveis segundo o contrato.”.

33. Em prosseguimento, no que tange aos questionamentos dos itens “6., 7. e 8.”, o Órgão Jurídico remeteu à resposta realizada para o item 5., sendo que em relação ao item 9., indicou as respostas já realizadas para os itens 1 e 5 em seu parecer e que, por último, em relação ao item “10.”, frisou que “Supondo que os dados gerados pelos macromedidores fossem confiáveis quando analisados os equipamentos em si, não é possível considerá-los dotados de confiabilidade jurídica, a partir do arcabouço jurídico existente no Contrato de Concessão.”, remetendo ainda tal ponto à resposta do item 5.

34. Finalizou seu parecer jurídico, não vislumbrando omissão e/ou qualquer necessidade de retificação da Decisão recorrida, e opinando “(i) Pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo”; “(ii) No mérito, pela negativa de provimento, em razão de inexistir omissão e/ou qualquer necessidade de retificação da Decisão recorrida.”.

35. Em 28/03/2025^[ix], foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de razões finais pela Concessionária Embargante, que em resposta^[x], reforçou resumidamente as suas alegações quanto à “II. Omissão quanto à cláusula 34.7.3.2 do Contrato Termos contratuais que preveem a interligação dos presentes pleitos” entendendo que “Qualquer resistência com base em “premissas fáticas distintas” não encontra respaldo no Contrato, configurando imposição extracontratual indevida.”; “III. Omissão quanto à cláusula 33.8 do Contrato

Processamento do reequilíbrio em conjunto à alteração contratual”, compromete a integridade da análise do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro; “IV. Contradição quanto à confiabilidade dos dados dos macromedidores”, rememorando seus argumentos anteriores no sentido de que é contraditório “desconsiderá-los para fins de reequilíbrio, sem apresentar qualquer prova técnica de sua invalidade” e apontando que uma vez que o Parecer nº 101/2025/AGENERSA/PROC “não questiona a qualidade técnica dos equipamentos ou dos dados medidos.”, “não há de se questionar os dados aferidos.”, concluindo pela necessidade de manifestação das Câmaras Técnicas da AGENERSA e reiterando seus argumentos utilizados em razões finais, de que “ainda que se diga que os dados de perdas possam, eventualmente, apresentar margem de erro, com base nas informações colhidas e ratificadas por todos os atores e registradas no CCO, é possível expurgar o percentual correspondente à margem de erro, dando prosseguimento à avaliação do índice da parcela incontroversa.” e “V. A simples alteração das metas contratuais não satisfaz o pleito”, reiterando que a “constatação de um IPD no patamar de 59,7% levou a IGUÁ a redimensionar seu plano de combate a perdas para o novo ponto de partida (...).”.

36. Nessa linha, reiterou seu pleito para conhecimento e provimento dos Embargos, com a finalidade de “sanar as omissões e contradições apontadas, com a apreciação dos dispositivos legais e contratuais indicados no corpo desta manifestação.”.

37. Por fim, foram encaminhados Ofícios^[xi] por esta Relatoria ao Instituto Rio Metrópole e ao Poder Concedente com a faculdade de apresentar razões finais, sem resposta.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.856 DE 29 DE JANEIRO DE 2025
CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S/A. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO AO ÍNDICE DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO (IPD) PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. SEI-220007/005536/2023, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que é possível e viável juridicamente a alteração do Contrato de Concessão, consensual ou unilateral, para incluir recursos incrementais a se somarem àqueles já destinados à revitalização do Complexo Lagunar da Barra da Tijuca e de Jacarepaguá, referente ao primeiro evento pleiteado pela Concessionária Igua;

Art. 2º. Inobstante o item acima exposto, não acolher o pleito da Concessionária Igua quanto ao referido evento, tendo em vista a inexistência de fatores concretos que possibilitem o seu exame de mérito e considerar que não há interligação entre o primeiro evento e o segundo evento pleiteados pela Concessionária Igua no presente processo, conforme apontado no corpo do presente voto;

Art. 3º. Considerar que enquanto não implementado o Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), não há dados confiáveis para aferição de eventual diferença relativa ao Índice de Perdas de Distribuição (IPD), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 4º. Indeferir o pleito da Concessionária Igua referente ao segundo evento no presente processo, ou seja, o reequilíbrio em razão da suposta diferença de Índice de Perdas na Distribuição de Água (IPD) inicial real e o contratual, reafirmando que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária Igua pelo não atendimento às Cláusulas 32.1 e 34.4, do Contrato de Concessão e conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 5º. Considerar que a readequação das metas intermediárias do IPD não é uma forma de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, mas pode ser implementada futuramente, sem que haja a alteração da meta final de 25% (vinte e cinco por cento), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 6º. Determinar que, quando disponíveis os dados confiáveis do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo, a eventual necessidade de readequação das metas intermediárias do IPD seja precedida de análise técnica fundamentada da CASAN e do Verificador Independente e de aprovação do Conselho-Diretor da AGENERSA;

Art. 7º. Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Iguá, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito;

Art. 8º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano Oliveira de Melo

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro”

^[ii] Doc. SEI RJ (93609156)

^[iii] “• A IGUÁ apresentou ao INEA e ao Poder Concedente propostas de ação para a revitalização do Complexo Lagunar, dentro dos recursos originalmente comprometidos. Também identificou uma oportunidade de ampliação dessas ações para melhoria ambiental e social da região. (doc. 2 da inicial); • Instado a se manifestar, por meio do Ofício nº 814/2023 (doc. 4 da inicial) o INEA confirmou a viabilidade dessa ampliação e informou ao Poder Concedente sobre a necessidade de uma solução complementar à obrigação contratual da IGUÁ; • O Poder Concedente, em seguida, por meio do Ofício Of.SECC/CHEGAB Nº 63, de 12.6.2023 (doc. 5 da inicial), afirmou que a oportunidade identificada parecia vantajosa à sociedade e solicitou manifestação da IGUÁ sobre o projeto proposto;

• Instado a se manifestar, por meio do Ofício nº 814/2023 (doc. 4 da inicial) o INEA confirmou a viabilidade dessa ampliação e informou ao Poder Concedente sobre a necessidade de uma solução complementar à obrigação contratual da IGUÁ;

• O Poder Concedente, em seguida, por meio do Ofício Of.SECC/CHEGAB Nº 63, de 12.6.2023 (doc. 5 da inicial), afirmou que a oportunidade identificada parecia vantajosa à sociedade e solicitou manifestação da IGUÁ sobre o projeto proposto;

• A IGUÁ então, por meio do Ofício OF-RJ-1753/2023, apresentou estudo da empresa Arcadis2 (doc. 6 da inicial) estimando em R\$ 317 milhões os recursos adicionais necessários para ampliar a revitalização do Complexo Lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá. Na oportunidade, demonstrou a necessidade de reequilíbrio contratual para viabilizar a alteração pretendida;

• Ato contínuo, o Poder Concedente, por meio do Ofício Of.SECC/ASSTECG nº 171/2023 (doc. 7 da inicial), manifestou interesse na alteração do Contrato de Concessão, condicionando-a à análise regulatória pela AGENERSA para tratar o desequilíbrio econômico-financeiro antes de anuência final.”

^[iv] “(i) a definição dos volumes mínimos do Take or Pay previstos no Contrato de Interdependência para a Licitação; (ii) a gestão ordinária do CCO provisório do SMA localizado na CEDAE; (iii) a elaboração do Plano Verão pela CEDAE, dos anos de 2022, 2023 e 2024; (iv) a atuação e definição do número de equipamentos operando nas elevatórias da CEDAE; (v) as manobras e direcionamento de água para os Blocos e bairros de acordo com essas informações sobre as vazões; (...)”

^[v] Doc. SEI RJ (94839599)

^[vi] **“33. ALTERAÇÃO DO CONTRATO**

33.1. Este CONTRATO poderá ser alterado unilateralmente pelo ESTADO ou por acordo entre as partes.

33.1.1. A alteração unilateral do CONTRATO deverá ser suficientemente motivada, com fundamentação que considere o conteúdo da manifestação da CONCESSIONÁRIA, assim como as consequências da implementação da medida para a CONCESSÃO e para os USUÁRIOS.

33.1.2. A alteração unilateral do CONTRATO será obrigatoriamente acompanhada da definição das condições de execução da medida, inclusive quanto às eventuais providências necessárias a cargo do ESTADO para a sua implementação.

33.2. O CONTRATO poderá ser alterado, dentre outros motivos, por acordo entre as PARTES e desde que haja justificativa para tanto, para:

33.2.2. incluir ou suprimir obras e serviços no objeto do CONTRATO;

(...)

33.2.11. incluir ou suprimir obras ou serviços no escopo da CONCESSÃO, observados os limites estabelecidos neste instrumento.”

“33.5. Previamente à edição do ato de alteração unilateral, o ESTADO encaminhará à CONCESSIONÁRIA proposta do conteúdo da alteração unilateral, **contendo o detalhamento acerca do reequilíbrio econômico-financeiro** e das condições para a implementação de eventuais providências necessárias para a efetividade da medida e que dependam do ESTADO.”

“33.8. A alteração do CONTRATO será obrigatoriamente acompanhada da concomitante implementação do reequilíbrio econômico-financeiro, precedida da definição do reequilíbrio pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos estabelecidos na cláusula 35.” (grifo da Procuradoria)

^[vii] “Percebe-se, pois, que mesmo quando já implantado o CCO definitivo, existe uma singular preocupação em preservar os interesses envolvidos, trazendo instrumentos que busquem equalizar eventual constatação de pouca confiabilidade dos dados. Isso porque o Centro de Controle Operacional é, antes de tudo, um espaço de preservação e harmonização dos diversos interesses envolvidos, gerido pelo Instituto Rio Metrópole, na qualidade de entidade imparcial.

Sendo assim, não se mostra cabível que dados gerados unilateralmente por uma das partes – no caso, a Concessionária Iguá – sejam levados em consideração para atestar eventual defasagem no recebimento da água no atacado. Especialmente porque inexistente, neste momento, qualquer possibilidade de contraprova, mormente por ainda estar transcorrendo o prazo

para a implantação da unidade responsável por todo o gerenciamento do Sistema e, consequentemente, pela produção de informações acerca das medições técnicas, de acordo com o art. 13, inciso I, do Anexo X ao Contrato de Concessão.”

^[viii] (...) *Ou seja, a tese apresentada pela Iguá, que já não tem aderência ao que está previsto no contrato de concessão, também apresenta problemas do ponto de vista fático e técnico, carecendo de coerência interna. Vale dizer, se não foi possível que a Iguá instalasse medidores em todos os pontos de entrada de água do seu bloco, como demonstram as atas do CSFA, qualquer percentual de perdas trazido pela companhia com base em sua própria medição não seria confiável ainda que a sua tese jurídica de existência de direito a reequilíbrio na hipótese fosse procedente.*

Sendo assim, validar os dados apontados pela Iguá contraria a lógica existente na própria Concessão, porquanto desconsidera a obrigação de prévia instalação de uma estrutura confiável de medição, dotada da necessária imparcialidade, para produção de dados precisos e confiáveis. Mas não é só. Como também se observa da leitura das atas das reuniões do CSFA, na prática, os dados existentes hoje de fato não são confiáveis e sequer a Iguá tem medidores instalados em todos os pontos de recebimento de água do seu bloco. De todo modo, ainda que os tivesse devidamente instalados, dúvidas não restam que não são esses os equipamentos contratualmente definidos como aptos a fazerem as medições oficiais do sistema.” (grifo da Procuradoria)

^[ix] Doc. SEI RJ (96990486)

^[x] Processo SEI-480002/003089/2025 (97540776)

^[xi] Doc. SEI RJ (97649916) e (97651886)

VOTO

Processo nº: SEI-220007/005536/2023

Data de Autuação: 20/09/2023

Concessionária: IGUÁ

Assunto: Pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro Quanto ao Índice de Perdas na Distribuição (IPD) pela Concessionária Iguá. EMBARGOS.

Sessão Regulatória: 30/04/2025.

99154966

1. Trata-se de Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.856^[1], de 29/01/2025, publicada no DOERJ de 10/02/2025, que determinou o seguinte:

“(…)

"Art. 1º. Considerar que é possível e viável juridicamente a alteração do Contrato de Concessão, consensual ou unilateral, para incluir recursos incrementais a se somarem àqueles já destinados à revitalização do Complexo Lagunar da Barra da Tijuca e de Jacarepaguá, referente ao primeiro evento pleiteado pela Concessionária Iguá;

Art. 2º. Inobstante o item acima exposto, não acolher o pleito da Concessionária Iguá quanto ao referido evento, tendo em vista a inexistência de fatores concretos que possibilitem o seu exame de mérito e considerar que não há interligação entre o primeiro evento e o segundo evento pleiteados pela Concessionária Iguá no presente processo, conforme apontado no corpo do presente voto;

Art. 3º. Considerar que enquanto não implementado o Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), não há dados confiáveis para aferição de eventual diferença relativa ao Índice de Perdas de Distribuição (IPD), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 4º. Indeferir o pleito da Concessionária Iguá referente ao segundo evento no presente processo, ou seja, o reequilíbrio em razão da suposta diferença de Índice de Perdas na Distribuição de Água (IPD) inicial real e o contratual, reafirmando que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária Iguá pelo não atendimento às Cláusulas 32.1 e 34.4, do Contrato de Concessão e conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 5º. Considerar que a readequação das metas intermediárias do IPD não é uma forma de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, mas pode ser implementada futuramente, sem que haja a alteração da meta final de 25% (vinte e cinco por cento), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 6º. Determinar que, quando disponíveis os dados confiáveis do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo, a eventual necessidade de readequação das metas intermediárias do IPD seja precedida de análise técnica fundamentada da CASAN e do Verificador Independente e de aprovação do Conselho-Diretor da AGENERSA;

Art. 7º. Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que officie a Concessionária Iguaú, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito;
Art. 8º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
(...)”

2. Em sua peça recursal, verifico que a Embargante demonstrou^[ii] a sua tempestividade, uma vez que se encontra em conformidade com a certificação^[iii] em parecer elaborado neste feito pela Procuradoria da Agência.

3. Os Embargos de Declaração são um recurso com a finalidade de se esclarecer omissão, contradição, obscuridade ou erro material em uma decisão. Excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem modificar o resultado do julgamento (“efeito infringente”) se, ao sanar o vício, a conclusão lógica da decisão for alterada.

4. A Concessionária Iguaú em seu recurso não apresentou fatos que caracterizam omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão.

5. Em parecer^[iv], a Procuradoria da AGENERSA confirmou a inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão do Conselho Diretor.

6. Como dito, somente em casos excepcionais caberiam Embargos de Declaração com efeitos infringentes, quando, ao se sanar o vício, a conclusão lógica da decisão deve ser alterada, o que não é o caso em questão.

7. Diante do acima exposto e com base nos elementos dos autos, proponho ao Conselho Diretor:

1- Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Iguaú em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.856, de 29/01/2025, publicada no DOERJ de 10/02/2025, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

ii“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.856 DE 29 DE JANEIRO DE 2025
CONCESSIONÁRIA IGUAÚ RIO DE JANEIRO S/A. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO AO ÍNDICE DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO (IPD) PELA CONCESSIONÁRIA IGUAÚ.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. SEI-220007/005536/2023, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que é possível e viável juridicamente a alteração do Contrato de Concessão, consensual ou unilateral, para incluir recursos incrementais a se somarem àqueles já destinados à revitalização do Complexo Lagunar da Barra da Tijuca e de Jacarepaguá, referente ao primeiro evento pleiteado pela Concessionária Iguaú;

Art. 2º. Inobstante o item acima exposto, não acolher o pleito da Concessionária Iguaú quanto ao referido evento, tendo em vista a inexistência de fatores concretos que possibilitem o seu exame de mérito e considerar que não há interligação entre o primeiro evento e o segundo evento pleiteados pela Concessionária Iguaú no presente processo, conforme apontado no corpo do presente voto;

Art. 3º. Considerar que enquanto não implementado o Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), não há dados confiáveis para aferição de eventual diferença relativa ao Índice de Perdas de Distribuição (IPD), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 4º. Indeferir o pleito da Concessionária Iguá referente ao segundo evento no presente processo, ou seja, o reequilíbrio em razão da suposta diferença de Índice de Perdas na Distribuição de Água (IPD) inicial real e o contratual, reafirmando que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária Iguá pelo não atendimento às Cláusulas 32.1 e 34.4, do Contrato de Concessão e conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 5º. Considerar que a readequação das metas intermediárias do IPD não é uma forma de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, mas pode ser implementada futuramente, sem que haja a alteração da meta final de 25% (vinte e cinco por cento), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 6º. Determinar que, quando disponíveis os dados confiáveis do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo, a eventual necessidade de readequação das metas intermediárias do IPD seja precedida de análise técnica fundamentada da CASAN e do Verificador Independente e de aprovação do Conselho-Diretor da AGENERSA;

Art. 7º. Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Iguá, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito;

Art. 8º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano Oliveira de Melo

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

^[ii] Processo SEI-480002/001664/2025 (93584213)

^[iii] Doc. SEI RJ (94839599)

^[iv] Doc. SEI RJ (94839599)